

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **JAIME OLIVEIRA PENTEADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 20.835, substabelece, com reservas, aos advogados, **ERIKA FERNANDA RAMOS HÄUSSLER**, inscrita na OAB/PR sob nº 21.625 e **RODRIGO MASSAITI ANDREANI**, inscrito na OAB/PR sob nº 47.765, os poderes que lhe foram outorgados por

Leguadono Liden S.A nos autos 27215/10, para, em conjunto ou isoladamente,

nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, intervir nos processos judiciais cíveis, criminais e administrativos em que o outorgante figurar como autor ou réu, assistente ou oponente, com os fins específicos de requerer vistas dos autos, no balcão da serventia ou fora dele, e deles extrair cópias reprográficas, bem como para nomear prepostos e/ou representantes legais do outorgante e, por fim, para representar os interesses do outorgante em todas as audiências de conciliação e instrução que se realizarem nos processos em que figure como parte, com poderes específicos para nelas transigir, podendo substabelecer, com reservas de iguais, os poderes específicos constantes no presente instrumento.

O presente substabelecimento não autoriza a prática de nenhum ato que implique levantamento de depósitos (com exceção da retirada de alvará), desistência; renúncia, confissão, nem autorizam a prática de nenhum outro ato que traduza disposição ou renúncia à prática de ato postulatório cabível. Os únicos advogados autorizados a receber intimações relativas aos presentes autos, sempre em conjunto, são os advogados Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura Da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Jaime Oliveira Penteado,
OAB/PR 20.835

Curitiba - PR
Rua ...
Cep: ...
Fone: ...

Porto Alegre - RS
Rua ...
Cep: ...
Fone: ...

Florianópolis - SC
Rua ...
Cep: ...
Fone: ...

Belo Horizonte - MG
Rua ...
Cep: ...
Fone: ...

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JAIME OLIVEIRA PENTEADO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 20.835 e OAB/SC 17.282A, **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 19.180 e OAB/SC 9.603, **LUIZ HENRIQUE BONA TURRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 17.427, **LUCIANO ANGHINONI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 33.553, **VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 5.974, **AMÍLCARE SCATTOLIN**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 41.474, **PAULO ROBERTO ANGHINONI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 39.335 e **FLAVIO GEROMINI PENTEADO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 35.336 A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO na Rua Benjamin Constant, nº 370, Curitiba/PR (sede) e Rua Felipe Shimidt, nº 657, 9º andar, Florianópolis/SC. TEL.: (41) 3218-4059 aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2009.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO
ANEXO 1

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM

COMARCA	Nº DE ORDEM	DATA
CURITIBA - PR	98823	09/07/10
ASSUNTO (assinalar com "X" a opção desejada)	HORA	
☐ PETIÇÃO INICIAL	16:54	
☒ PETIÇÃO EM GERAL (intermediária)	URGENTE	
☐ CARTA PRECATÓRIA	SIM	
☐ RECURSO	NÃO	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	
	SIM	
	NÃO	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº DOS AUTOS A QUE SE DESTINA	NATUREZA DO FEITO
0027215-39.2010.8.16.0014	COBRANÇA
QUANTIDADE DE ANEXOS (documentos)	Nº DE FOLHAS
14 QUATORZE	44 QUARENTA E QUATRO
NOME DAS PARTES	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SEVERINO FERREIRA DA SILVA	
SEGUE CHEQUE:	
GUIA FUNREJUS	
() SIM () NÃO	
QUANTIDADE: X	
VALOR:	
DESTINO	
COMARCA	VARA
LONDRINA	08 VC
DECLARAÇÃO	
Declaro aplicar-se ao presente expediente o CNCGJ, 1 14.7.5	
ASSINATURA	APRESENTADO POR
EXPEDIDO POR	
2º DISTRIBUIDOR DE CURITIBA	VP
NOME COMPLETO	NOME COMPLETO

2º OF. DISTR. - CTM-PR, PJI-09-111-2010-16:54-098823-1/3

24720

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LONDRINA (PR).**

Autos nº 0027215-39.2010.8.16.0014, de Cobrança.

Autor: Severino Ferreira da Silva.

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, São Paulo- SP, (cf. atos constitutivos anexos – Doc. 01), vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, por seus advogados (cf. anexo instrumento de mandato – doc. 02), deduzir **CONTESTAÇÃO** nos autos em referência, o que faz na forma e termos seguintes.

I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO.

Trata-se de ação de cobrança referente à cobrança de seguro DPVAT, a tanto alegando a parte autora, em síntese ter sofrido lesões permanentes em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em data de 13.09.2006, razão pela qual requer o valor fixado na Lei referente à 40 salários mínimos vigentes à época do acidente que acredita ser devido.

De toda sorte, conforme se demonstrará adiante, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar, conforme as razões e fundamentos que seguem.

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE CONTESTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES:

II.1.1. Da inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em substituição da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ora contestante, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, foi recentemente criada em atendimento à exigência contida na Resolução nº 154 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), de dezembro de 2006, a saber:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

(...)"

Posteriormente, em 07.12.2007, foi publicada a Portaria nº 2.797/07 no Diário Oficial da União, contendo o seguinte teor:

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio da Portaria de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto o artigo 74 do Decreto-Lei nº 73 de 21 novembro de 1966 Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nos 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26, resolve:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP, nº 154 de 8 dezembro de 2006.

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4090

Porto Alegre - RS
Rua Itoioró, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

www.vanzinpenteado.adv.br

2

Diante do exposto, verifica-se que a Seguradora Líder, foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidentes de trânsito.

Em que pese a seguradora consorciada ser uma prestadora de serviços integrante do Convênio DPVAT, todo o procedimento administrativo para percepção da indenização do seguro obrigatório pela vítima e/ou seu beneficiário está canalizada na Seguradora Líder, sendo esta quem procederá na regulação do sinistro, bem como desembolsará valores para efetivação do pagamento, no caso de condenação.

Por essa razão, a observância deste procedimento só vem a favorecer ao beneficiário do seguro obrigatório, a fim de direcionar seu pedido única e exclusivamente à Seguradora Líder, o que certamente lhe trará mais celeridade para percepção da Indenização de direito, nos casos em que for devida, visto que tão-somente a Seguradora Líder atua na prática de atos de gestão e administração, necessários à boa execução das operações de seguro e relativos ao convênio, viabilizando ainda a fiscalização da Susep e permitindo maior controle operacional e agilidade na satisfação dos pagamentos devidos.

REQUER, portanto, a exclusão da seguradora demandada inicialmente, tendo em vista que as providências deste momento em diante, para a solução do litígio, ou seja, todo o procedimento a ser realizado em caso de pagamento será de responsabilidade da Seguradora Líder, razão pela qual impende a substituição do pólo passivo, mediante a inclusão da Seguradora Líder em seu lugar, com as anotações necessárias.

II.1.2. Inexistência de pedido administrativo em face do sinistro narrado nos autos: carência da ação por falta de interesse de agir. Inexistência de pretensão resistida. Extinção do processo nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Segundo disposição do art. 3º, do Código de Processo Civil, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4090

Porto Alegre - RS
Rua Itoioró, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

www.vanzinpenteado.adv.br

3

Em tema de seguro, é de rigor a regulação do sinistro na sede administrativa, que, no caso, constitui autêntica condição de procedibilidade da ação.

No presente caso o autor sequer sinaliza que formulou pedido administrativo junto à seguradora. Isto é, não há qualquer informação do requerimento administrativo solicitando o pagamento de referida indenização, deixando assim de comprovar a existência de negativa da seguradora a tal pagamento, pelo que restam impugnadas quaisquer alegações em contrário.

É que, ao invés de apresentar à seguradora ré toda a documentação necessária para a liquidação do alegado sinistro, optou a parte autora por ingressar com a presente demanda, sem sequer aguardar posicionamento pela seguradora. Isto é, hipótese de ausência de conflito de interesses.

Outrossim, ainda que admitíssemos a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, é preciso que aquele que pretende demandar sem esgotar a instância administrativa demonstre a urgência (necessidade) de recorrer ao Judiciário, no sentido de atender ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que prevê que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito."*

Ocorre que no presente caso, a parte autora sequer comprovou suposta ameaça de lesão ao direito que ensejasse o ingresso da presente ação sem antes formular o pedido administrativo junto à Seguradora.

REQUER-SE, portanto, seja indeferida a petição inicial por falta de condição da ação consubstanciada em ausência de instauração da sede administrativa, com conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, *ou então, no mérito*, por idêntico fundamento, decretada a improcedência da demanda.

II.1.3. Da documentação necessária à propositura da demanda.

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, e parágrafos da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A apresentação de todos esses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória e necessária para possibilitar a determinação do valor e o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, principalmente em

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

sede de invalidez, cujos valores são variáveis de acordo com o grau de incapacidade ocasionado. Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, há jurisprudências:

*"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. **Decisum fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT**, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)*

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente

Curitiba - PR
 Rua Benjamin Constant, 630,
 Centro. CEP 80060-020
 Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
 Rua Itororó, 175,
 Menino Deus. CEP 90110-290
 Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
 Rua Felipe Schmidt, 657,
 Centro. CEP 88010-001
 Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
 Rua Alvarenga Peixoto, 1408,
 Santo Agostinho. CEP 30180-121
 Tel. 55 (31) 3292-5413

na via judicial. Cumpra ressaltar que a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (invalidéz) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento. Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

Jurisprudência - Recurso nominado: 2008.0017933-1/0 - doença preexistente. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. ACIDENTE OCORRIDO EM 10 DE SETEMBRO DE 2002. FALECIMENTO DA VÍTIMA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2002. DOENÇA PREEXISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCEPCIONAL DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA PROVA: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, pleiteando as autoras Adriana Klering e Lisete Klering Sima o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, em razão do falecimento de seu pai, cuja causa é atribuída às lesões sofridas em acidente de trânsito. A respeitável sentença julgou improcedente o pedido: "Considerando que o Seguro DPVAT, pleiteado pelas reclamantes, é um seguro exclusivamente para os danos causados em acidente de trânsito. No presente caso não ficou comprovado que a morte do Sr. José tenha efetivamente sido causada pelo acidente, mas sim, por uma doença preexistente, como restaram comprovados os laudos médicos colacionados aos autos".

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou, muito menos as suas respectivas consequências.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Assim se verifica que a apresentação do **Boletim de Ocorrência para todos os casos e ainda o Laudo pericial que comprove a extensão do dano/invalidez** é imprescindível para a justa composição do presente litígio, sendo certo que ao autor e somente a ele é que cabe o ônus de trazer o mencionado documento aos autos. **Ressalte-se que a lei vigente determina que a perícia deve ser elaborada pelo IML, o qual é gratuito e ônus da parte autora.**

Por fim, cumpre fazer uma breve digressão acerca da natureza jurídica da obrigação securitária que é condicional, ou seja, somente é devida a indenização quando do implemento da condição e a prova de que o devedor (seguradora) estava ciente do mesmo, como determina o artigo 332 do C.C.

Neste diapasão, duas são as condições para o recebimento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório – DPVAT, quais sejam, a ocorrência de acidente de trânsito com resultado morte ou invalidez permanente **E ENTREGA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ARTIGO 5º, §1º, "A" DA LEI 6.194/74.**

Assim, ausente **Boletim de Ocorrência e ainda o Laudo pericial que comprove a extensão do dano/invalidez** válidos, que tenha o condão de estabelecer o nexo de causalidade dano – acidente, é imperioso que seja a parte autora intimada para o apresentar, sob pena de o pedido ser julgado improcedente. **Ressalte-se que a lei vigente determina que a perícia deve ser elaborada pelo IML, o qual é gratuito e ônus da parte autora.**

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO

III.1. Da prejudicial de prescrição prevista no art. 206, §3º, IX, do Código Civil. Sucessivamente, da aplicação do prazo prescricional prevista no art. 205, do Código Civil. Matéria de Ordem Pública. Súmula nº 405 do STJ.

O Código Civil, em seu art. 206, §3º, IX, prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ação do beneficiário contra o segurador:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

No caso em exame, conforme narrado na inicial o suposto segurado teria sofrido acidente em 13.09.2006, conforme narrativa da inicial e Boletim de Ocorrência juntado aos autos, sendo este o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional.

No entanto, do suposto fato gerador do direito transcorreram até o ajuizamento da presente demanda (05.04.2010), aproximadamente 03 anos e sete meses, o que implica prescrição da pretensão inicial.

Sobre isso, segue tela do site oficial do seguro Dpvat:

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belô Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

RESULTADO DA SUA PESQUISA, TENDO COMO BASE A REGRA DE PRESCRIÇÃO INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, INFORMADA NESTA PÁGINA:

Para o acidente pesquisado, ocorrido em 13/9/2006, o prazo para pedir a indenização do Seguro Dpvat terminou em 13/9/2009.

Importante mencionar a Súmula nº 405 do STJ, onde informa que prescreve em 3 anos a ação de cobrança do beneficiário do seguro DPVAT:

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou mais uma súmula. O verbete de nº 405 trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: ***A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.***

No precedente mais recente a embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que o DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil, dessa forma a ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou no sentido que o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convocados Vasco Della Giustina e Paulo Furtado.

Mas o voto que prevaleceu foi o do ministro Fernando Gonçalves. No seu entender, embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos. O voto foi acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Esses dois últimos ressaltaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itoirô, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, IX DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 229 DO STJ. Comprovada a qualidade de companheira do segurado, tem a autora garantida pela Lei e pela Constituição os mesmos direitos que seriam inerentes à esposa, tendo legitimidade para pleitear a cobrança do seguro obrigatório - DPVAT. É parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de seguro referentes ao DPVAT qualquer das seguradoras participantes do convênio. Nos termos da regra de transição contida no art. 2028 do CC/02, aplicam-se os prazos do novo diploma civil, quando por ele reduzidos e desde que não transcorrido mais de metade do prazo previsto na lei pretérita. Desta forma, de acordo com o art. 206, § 3º, IX do CC/02, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, cujo termo inicial conta-se da entrada em vigor do novo diploma civil. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, nos termos da Súmula 229 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DO AUTOR ENCONTRA-SE PRESCRITO. Havendo equívoco na contagem do prazo prescricional, tendo o sinistro ocorrido menos de 10 anos antes da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo a ser aplicado é de 3 anos. Mostra-se necessária correção no julgado, pois está prescrita a pretensão de ação do embargado, hipótese em que se atribui caráter infringente aos embargos. **EMBARGOS ACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 71002062917, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em **20/08/2009**).

Ainda, em recente julgamento o STJ decidiu:

DECISÃO - RESP 1071861
RECORRENTE: MARIA BENVINDA DE JESUS
RECORRIDO: REAL SEGUROS S/A.
RELATOR(A): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA.

Ação de beneficiário do DPVAT prescreve em três anos.

"O DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil, razão pela qual a ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar processo remetido pela Quarta Turma.

O caso trata de viúva de vítima atropelada em 2002 que deu início à ação apenas em 2006. O juiz inicial negou seguimento ao pedido,

afirmando estar prescrito o direito da autora de buscar a indenização. O Tribunal de Justiça paulista manteve o entendimento. (...)

Em voto vista, o ministro Fernando Gonçalves afirmou que embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por isso, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos. O voto foi acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Os dois últimos ressaltaram também a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica." (grifos nossos)

REQUER-SE, portanto, em prejudicial de mérito, seja reconhecida a prescrição e, em consequência, decretada a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma e termos do art. 269, IV, do CPC.

IV. MÉRITO:

Em homenagem ao princípio da eventualidade adentra-se ao mérito a fim de demonstrar a impossibilidade de acolher a pretensão do autor.

IV.1. Da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro DPVAT.

Importante destacar, que a atividade seguradora contestante é fiscalizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, sofrendo ainda, forte intervenção estatal.

O Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) em seu artigo 30, "b", confere à SUSEP a prerrogativa de baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP, frise-se que foi por meio do referido dispositivo que o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

regulamentação das operações que envolvem o seguro, instituído pela Lei nº 6.194/74 em seu artigo 12, conforme segue:

Art. 12 O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrência nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete de seguro.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 814, de 04 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

IV.2. Da necessidade de prova pericial técnica e da inexistência de prova do nexo de causalidade. Da ausência do laudo do IML - documento indispensável à propositura da ação. Causa de indeferimento da petição inicial. Incidência dos arts. 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora, ter sofrido lesões permanentes, contudo, faz-se necessária a comprovação do alegado, através de competente laudo médico pericial que atenda as especificações impostas pela Resolução nº. 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde ave esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

A Resolução nº. 1/75 do CNSP, estabelece que:

"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro órgão ou parte atingida. Em

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

Porém, para realizar o pagamento das indenizações pelo Seguro DPVAT deve-se observar a proporcionalidade do grau de invalidez, analisando sempre a extensão dos danos físicos ocasionados pelo sinistro, respeitando desta forma o princípio da igualdade.

Conclui-se que, uma discreta redução no funcionamento normal de um membro não enseja o recebimento do valor total estipulado pela Lei 11.482/2007 (R\$ 13.500,00), mas sim o valor proporcional a extensão do dano.

Assim, importante mencionar a recente ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL nº. 513.894-7 DA 2 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. (...) Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem. E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas - e o postulado da razoabilidade/equidade. Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização foi impugnado na inicial, devendo, pois, ser anulada de ofício a sentença e retornar os autos para a Vara de Origem para a realização de perícia médica, que determine o percentual e o grau de invalidez permanente sofrido pelo autor. (...). Curitiba, 11 de setembro de 2008."

Assim, se faz necessária a comprovação do grau de invalidez alegada pela parte autora através de laudo médico produzido imparcialmente, indicando claramente o membro ou órgão afetado e o respectivo grau de redução da capacidade funcional, diferente do valor apontado pela via administrativa.

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-390
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

Com base nesse percentual de perda funcional, e aplicado o critério da Tabela de Invalidez, constante indenização, art. 32. da **Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009** que alterou o art. 3º da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008 – art. 32 da lei 11.945/2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008 - - art. 32 da lei 11.945/2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008 - - art. 32 da lei 11.945/2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008 - - art. 32 da lei 11.945/2009).

Quanto à necessidade de apuração do grau de invalidez, há jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre elas, o acórdão proferido pelo Desembargador, Doutor Albino Jacomel Guérios, integrante da 10ª Câmara Cível, Apelação Cível sob n. 510.535-1, a saber:

"DPVAT. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. ACORDAM, os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento."

Frise-se ainda, que o nexó de causalidade entre os fatos alegados e os documentos juntados deve estar amplamente demonstrado pela parte autora, no entanto, tais exigências legais não foram cumpridas, assim, não há que se falar em pagamento de indenização. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, 1 DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva.

2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (RELATORA: DESA. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. APELAÇÃO CÍVEL Nº 497.762-8. 2510912008). (grifo nosso)

Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral. Esta é a decisão recente do STJ - **REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/8/2009:**

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

DECISÃO

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional. Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação. A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. Esta posição não foi acolhida pelo STJ.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do

Paraná:

DPVAT. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO A indenização do seguro obrigatório, por invalidez

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. (Apelação Cível 510535-1, rel. Juiz Albino Jacomel Guerios, j. em 11.09.2008)

APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - PEDIDO CERTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. 1 - A combinação do artigo 3º, letra b, com o artigo 5º, §5º, ambos da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente parcial, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 2 - Se o pedido inaugural é expresso no sentido de que o valor da indenização corresponde, necessariamente, a 40 salários mínimos, inexistente suporte para fixá-lo em razão do grau de invalidez da vítima, sob pena de julgamento extra petita. (Apelação Cível 512567-1, rel. Des. Luiz Lopes, j. em 28.08.2008)

Assim, conforme se verifica os documentos apresentados pelo autor nos autos, o mesmo não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em caso de invalidez, haja vista que a lei vigente determinada que o grau de invalidez deve ser quantificado, vez que para tal a indenização poderá ser feita no valor de ATÉ 13.500,00, sendo ainda que o valor integral só é válido para casos de morte (Lei nº. 6.194/1974, II, §), confirmando que, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para o deslinde da questão, não procede portanto o pedido do autor, fazendo-se necessária a realização de laudo pericial do IML (gratuito) que quantifique a lesão sofrida de acordo com o art. 32 da Lei 11.945/2009, a realização de perícia técnica para que seja apurado o grau da invalidez sofrida.

REQUER-SE, portanto, seja indeferida a petição inicial por falta de documentos essenciais (neste caso, falta do laudo pericial elaborado imparcialmente), na forma e termos dos arts. 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil, o que temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização. Ressalta-se ainda que cabe à parte autora responsabilizar-se prova de seu grau da alegada invalidez, tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC, assim requer que a mesma seja encaminhada ao IML para que proceda a perícia de

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Álvares Penteado, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

acordo com a legislação vigente, quantificando o grau da lesão sofrida: **(Lei nº. 6.194/1974, II, § 1º e art. 32 da Lei 11.945/2009).**

IV.3. Da impossibilidade de vinculação da indenização aos valores vigentes à época da propositura da ação. Salário mínimo vigente à época do sinistro para fixação da indenização.

O autor requer indenização no valor total de 40 salários mínimos à época da propositura da ação. Frisa-se que tal pedido, além de destoar da legislação vigente e jurisprudência nacional, é contrário à própria essência do Direito, posto que não houve recusa do pagamento por parte da seguradora. Portanto, diante da não resistência da seguradora em indenizar o autor, temos a data do sinistro como parâmetro de fixação de indenização com base em salários mínimos, devendo eventual condenação considerar os salários mínimos vigentes à época do sinistro.

O §1º do art. 5º da lei 6194/1994, que rege o seguro DPVAT, demonstra a aplicação do valor vigente à época do sinistro.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Se fizermos uma reflexão, aplicando analogicamente, o direito tributário, entramos na questão da Regra matriz e hipótese de incidência, que resumidamente, trata da norma vigente à época do fato gerador. Em suma, temos a "norma vigente" como o salário mínimo da época, e o "fato gerador" como o sinistro, logo deve ser aplicado os salários mínimos vigentes à época do acidente.

Com a aplicação dos salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda, abre-se um precedente perigoso, capaz de ensejar

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus, CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

futuras ações maliciosas, sendo que ao invés do segurado pleitear imediatamente o seu direito perante a seguradora consorciada, ele maliciosamente aguarda o decurso do prazo, onde decorrentemente haverá um aumento no valor do salário mínimo, e ajuíza ação visando se beneficiar do referido aumento.

Conforme se observa a seguir, a jurisprudência nacional está pacificada com relação à utilização dos salários mínimos vigentes à época do acidente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA QUE SE LIMITA A REPETIR AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. 1- O recurso que configure apenas mera reprodução da contestação sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo à justiça - error in iudicando ou quanto ao procedimento - error in procedendo - deve ser conhecido parcialmente. 2- O pagamento da diferença a que faz jus o beneficiário do DPVAT deve ser fixada com base no salário mínimo vigente à época do acidente. 3- Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito.

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6194/74 - PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR - INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (...) - É permitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, como mera base de cálculo do montante devido. - O valor do salário mínimo que deve ser tomado por base para a fixação do montante indenizatório deve ser aquele vigente à época do acidente. - Somente os honorários arbitrados sobre o valor da causa corrigem-se desde o ajuizamento respectivo da demanda que os gerou, e não os fixados sobre o valor da condenação." (TJMG - 1.0024.06.087588-7/001 - Relator: ADILSON LAMOUNIER - Data do acórdão: 15/03/2007 - Data da publicação: 31/03/2007).

"A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento (...)." (REsp nº 222.642/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro. In: DJ 09/04/2001, p. 367; JBCC 190/297).

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

REQUER-SE, portanto, em caso de eventual condenação, seja considerando o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a citação, posto que não houve recusa por parte da seguradora em indenizar a parte autora.

IV.4. Do não cabimento do julgamento antecipado da lide.

O instituto jurídico do julgamento antecipado da Lide encontra esteio, como se sabe, no artigo 330 do Código de Processo Civil Brasileiro. É aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou sobre de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 330:

"O preceito é cogente: 'conhecerá', e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência."

Para melhor entendimento da matéria observe-se que, com o julgamento antecipado da lide (ou mérito), ocorrerá a supressão de uma das fases do processo de conhecimento, que é dividido em três etapas: postulatória (petição inicial, resposta do Reclamado e providências preliminares), instrutória (ou probatória) e decisória.

Saliente-se que a conjunção "e" tem natureza aditiva, de modo que, além de tratar de questão exclusivamente de direito, o processo deverá está também devidamente preparado para imediato julgamento, o que não ocorre nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente. Vejamos o artigo sobre a matéria no Código de Processo Civil:

"Art. 330- O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferido sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Observe-se na interpretação do retro artigo que, havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a ação não pode julgada antecipadamente, desprezando a produção de provas, ao ser constatado que o acervo documental acostado aos autos não possui suficiente força probatória para nortear e instruir seu entendimento.

Desta feita, não estando os fatos que dão azo à demanda devidamente provados e, visto que a matéria é de fato e de direito não é cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Neste esteio, ademais, norteia-se a Moderna Doutrina:

"O que o sistema não admite, em hipótese alguma, sob pena de cerceamento de defesa, é que o juiz decida a lide antecipadamente em desfavor da parte que requereu e especificou a necessidade de realização de determinada prova, objetivando demonstrar fato relevante que mudaria o curso do julgamento, salvo se os argumentos do postulante não encontrarem ressonância no contexto dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 4, tomo II, coord. Ovídio A. Baptista da Silva. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 488).

A Jurisprudência é uníssona neste sentido, senão vejamos:

Apelação Cível. Pedido de Indenização. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Alegação de incapacidade laboral seguida de morte em decorrência de acidente automobilístico. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Configurado. Recurso de Apelação provido 1 - Mostrando-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde de determinada questão e, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidá-las, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de propiciar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta demanda. II - Recurso de Apelação provido. (TJPR - 9 C.Cível - AC 0430890-1 Palmas - Rei.: Des. Tufi Maron Filho- Unanime - J. 11.03.2008)

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630,
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408,
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

Apelação Cível. Pedido de Indenização. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT. Alegação de incapacidade laboral seguida de morte em decorrência de acidente automobilístico. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Configurado. Recurso de Apelação provido I - Mostrando-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde de determinada questão e, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidá-las, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de propiciar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta demanda. II Recurso de Apelação provido. (TJPR - ga C.Cível - AC 0430890-1 - Palmas - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unanime - J. 11.03.2008)

Assim, conforme se verifica os documentos apresentados pelo autor nos autos, o mesmo não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em caso de invalidez, haja vista que a lei vigente determinada que o grau de invalidez deve ser quantificado, vez que para tal a indenização poderá ser feita no valor de ATÉ 13.500,00, sendo ainda que o valor integral só é válido para casos de morte (Lei nº. 6.194/1974, II, § 1º), confirmando que, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para o deslinde da questão, não procede portanto os pedido do autor, fazendo-se necessária a realização de laudo pericial do IML (gratuito) que quantifique a lesão sofrida de acordo com o art. 32 da Lei 11.945/2009, a realização de perícia técnica para que seja apurado o grau da invalidez sofrida.

REQUER-SE, desta forma, sejam os pedidos do autor improcedentes, com o não julgamento antecipado da demanda, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

IV.5. Do ônus da prova como encargo dos particulares segurados.

As seguradoras não movimentam recursos próprios, mas, sim, recursos de um sistema, que envolve a coletividade de segurados. Nessa qualidade, as seguradoras exercem funções delegadas pelo Estado, de

relevante interesse público, que de nenhuma forma se equiparam às funções de caráter meramente privado exercidas por outras empresas particulares.

No ponto, é simples a arguição e está em que o sistema de seguros no Brasil está sob tutela de normas de ordem pública e sob rígida regulação estatal, pelo que aos particulares segurados incumbe a prova dos fatos constitutivos de direitos que venham a alegar perante as seguradoras e, como regra geral, os direitos das seguradoras se revestem das prerrogativas de indisponibilidade e de presunção de legitimidade.

De outro lado, dispõe o art. 11º, do Decreto-lei nº 73/66 que:

"Art. 11º (...).

§1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário."

Cuida-se, no caso, de norma especial, enunciada em atenção à natureza pública do sistema de seguros, que se sobrepõe às normas gerais eventualmente aplicáveis aos contratos de seguro.

E resulta daí, no caso concreto, incumbir à parte autora o ônus da prova de enquadramento de sua situação no esquema típico contratual e legal de deflagração do seguro, restando assim impugnada, como impugnada está, qualquer pretensão de inversão do ônus da prova no processo, e bem assim impugnada qualquer outra pretensão correlata que possa colocar o sistema securitário em desvantagem perante os particulares.

Para desautorizar a inversão do ônus da prova no processo, há ainda o fato de que não se encontra minimamente demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados, nem a hipossuficiência da parte autora em relação à ré, ora contestante.

É que de hipossuficiência somente se haveria de cogitar na hipótese de invencível inferioridade técnica e intelectual da parte autora, da qual pudesse resultar desvantagem jurídico-processual, e não a partir do só fato da inferioridade econômica.

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

Nem subsiste a hipótese de hipossuficiência em vista das circunstâncias do caso concreto sob exame, na medida em que gira a causa em torno da interpretação da legislação que rege a matéria e eventual produção de prova testemunhal e documental, isto é, circunstâncias que, isolada ou conjugadamente, afastam a pertinência da inversão da prova postulada na inicial.

REQUER-SE, portanto, sejam rejeitados os pedidos voltados à inversão do ônus da prova no processo, e bem assim rejeitados os pedidos oblíquos correlatos que, direta ou indiretamente, impliquem desvantagem jurídico-processual ao sistema de seguros.

IV.6. Dos honorários advocatícios nos termos da Lei de assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, assim, importante ressaltar que a Lei 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11º, parágrafo primeiro.

"Art. 11. Os honorários de advogados e pontos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, deve ser utilizado o bom senso esperado, vez que caso envolvendo basicamente matéria de direito e de instrução simplificada, deve adentrar o razoável, senão vejamos:

(...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (...).*

Ora, a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, e nem mesmo exige um grau de zelo demasiado pelo patrono da autora. Além disso, a parte autora esta sob o pálio da AJG, assim os honorários advocatícios não poderão ultrapassar 15% do líquido apurado em sede de execução da sentença, conforme lei 1.060/50, razão pela qual, desde já se postula pela declaração da improcedência do pedido.

REQUER-SE no caso de uma condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual máximo de 15%, nos termos da Lei supra mencionada.

IV.7. Citação como termo inicial para o cômputo de correção monetária e dos juros de mora. SÚMULA N. 426-STJ.

As alterações efetuadas na Lei 6.194/74 estão relacionadas no artigo 8º, da Lei 11.482/07, hipótese que se enquadraria no inciso III do art. 24 supra citado. No entanto, como a Lei 11.482/07 resultou da conversão da MP 340/06 os critérios nela definidos são aplicáveis ao presente caso, no qual o autor pleiteia pela incidência de juros de mora, bem como correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)."

Assim, na hipótese de procedência da demanda, o que se admite apenas por argumentação, certo está, neste tema, que a citação é o termo inicial para o cômputo dos juros de mora.

Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398), o que por certo não se enquadra ao caso em apreço.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

Desta feita, não tendo a ora contestante, praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial

Acerca da correção monetária, requer seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, como sabiamente determinou o meritíssimo Juiz singular, em observância ao disposto da lei n°. 6899/81:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento - contratual, somente em casos excepcionais autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da Requerida ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itoró, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 0510512005).

SÚMULA N. 426-STJ

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010".

De outro lado, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em tema de seguros a citação é o termo inicial de cômputo da correção monetária, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO VERIFICADA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS LEGAIS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO Se a supressão da lacuna não possui o condão de alterar o julgado, devem os embargos ser acolhidos tão-somente para efeitos de esclarecimento².

REQUER-SE, assim, se eventualmente julgada procedente a demanda, seja considerada a citação como termo inicial para o cômputo da correção monetária e juros correndo a partir daí atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

V. PEDIDO CONTESTATÓRIO FINAL

Diante do exposto, e do que mais nos autos consta, **REQUER-SE**, recebida e autuada a presente petição:

a) em sede de preliminar, a exclusão da seguradora demandada inicialmente, tendo em vista que as providências deste momento em

²TJ-SC, Embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação cível 2002.016396-7, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 12/04/2004.

diante, para a solução do litígio, ou seja, todo o procedimento a ser realizado em caso de pagamento será de responsabilidade da Seguradora Líder S/A, razão pela qual impende a substituição do pólo passivo, mediante a inclusão da Seguradora Líder em seu lugar, com as anotações necessárias;

b) ainda em sede de preliminar, seja indeferida a petição inicial por falta de condição da ação consubstanciada em ausência de instauração da sede administrativa, com conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, *ou então, no mérito*, por idêntico fundamento, decretada a improcedência da demanda;

c) ainda em sede de preliminar, seja indeferida a petição inicial por falta de documentos essenciais (neste caso, falta do laudo pericial elaborado imparcialmente), na forma e termos dos arts. 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil;

d) em prejudicial de mérito, seja reconhecida a prescrição e, em conseqüência, decretada a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma e termos do art. 269, IV, do CPC;

e) em caso de eventual condenação, seja considerando o salário mínimo vigente à época do sinistro;

f) sejam os pedidos do autor improcedentes, com o não julgamento antecipado da demanda, por não se tratar de matéria unicamente de direito;

g) sejam rejeitados os pedidos voltados à inversão do ônus da prova e de aplicação do CDC no processo, e bem assim rejeitados os pedidos oblíquos correlatos que, direta ou indiretamente, impliquem desvantagem jurídico-processual ao sistema de seguros;

h) sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual máximo de 15%, nos termos da Lei supra mencionada;

i) seja condenada a parte autora em despesas, custas e honorários, se eventualmente julgada procedente a demanda, seja considerada a citação como termo inicial para o cômputo da correção monetária e juros correndo a partir daí atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês;

j) o deferimento, a tempo de modo, da produção de prova testemunhal; documental, com deferimento de juntada até a audiência de instrução e julgamento, e prova pericial, sobre a qual, é importante frisar que cabe à parte autora provar, conforme o disposto no art. 5º, e parágrafos da Lei 6.194/74, visto ser ônus que lhe cabe. Ressalte-se que a lei vigente determina que a perícia deve ser elaborada pelo IML, o qual é gratuito e ônus da parte autora, seguem na seqüência quesitos, protestando desde já pela elaboração de quesitos suplementares;

REQUER-SE, ainda, para fins de controle das comunicações judiciais em âmbito nacional, que dos atos e termos do presente processo sejam intimados, pela parte ora peticionária, sempre em conjunto, os advogados **Gerson Vanzin Moura da Silva, OAB/PR 19.180, Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR 20.835, Luiz Henrique Bona Turra, OAB/PR 17.427 e Flávio Penteado Geromini, OAB/PR 35.336.**

N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 08 de julho de 2010.

Jaime Oliveira Penteado

OAB/PR 20.835

Lasnine Monte Wolski Scholze

OAB/PR 44.109

Ranieri de Souza Richa

OAB/PR 54.815

Luiz Henrique Bona Turra

OAB/PR 17.427

Tatiane Muncinelli

OAB/PR 51.491

DOCUMENTO 01
Atos constitutivos

Curitiba - PR

Rua Benjamin Constant, 630.
Centro, CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS

Rua Itororó, 175.
Menino Deus, CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC

Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro, CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG

Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

Mapfre Vera Cruz Seguros S.A.
Calle 44 # 123, Miami, FL 33131, USA

[illegible][illegible]

10 - São Paulo, 13/12/2018

Cia. Quassity Comércio e Representações S.A.

CNPJ nº 06.988.000-00

RUA JOSE DE ALMEIDA, 100 - JARDIM JOVIA - SÃO PAULO - SP

EXERCÍCIO DE 1974

RESUMO DA CONTA DE RESULTADOS

VALORES EM REAIS

VALORES EM DOLÁRES (US\$)

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

VALORES EM DOLÁRES (US\$) - CÂMBIO 1:1000

Receitas de Vendas

Receitas de Serviços

Receitas de Aluguel

Receitas de Outros

Despesas de Vendas

Despesas de Serviços

Despesas de Aluguel

Despesas de Outros

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

Resultado Líquido

[illegible][illegible][illegible][illegible]

www.oxfordjournals.org

1991-1992
 1993-1994
 1995-1996
 1997-1998
 1999-2000
 2001-2002
 2003-2004
 2005-2006
 2007-2008
 2009-2010
 2011-2012
 2013-2014
 2015-2016
 2017-2018
 2019-2020
 2021-2022
 2023-2024
 2025-2026
 2027-2028
 2029-2030
 2031-2032
 2033-2034
 2035-2036
 2037-2038
 2039-2040
 2041-2042
 2043-2044
 2045-2046
 2047-2048
 2049-2050
 2051-2052
 2053-2054
 2055-2056
 2057-2058
 2059-2060
 2061-2062
 2063-2064
 2065-2066
 2067-2068
 2069-2070
 2071-2072
 2073-2074
 2075-2076
 2077-2078
 2079-2080
 2081-2082
 2083-2084
 2085-2086
 2087-2088
 2089-2090
 2091-2092
 2093-2094
 2095-2096
 2097-2098
 2099-2100
 2101-2102
 2103-2104
 2105-2106
 2107-2108
 2109-2110
 2111-2112
 2113-2114
 2115-2116
 2117-2118
 2119-2120
 2121-2122
 2123-2124
 2125-2126
 2127-2128
 2129-2130
 2131-2132
 2133-2134
 2135-2136
 2137-2138
 2139-2140
 2141-2142
 2143-2144
 2145-2146
 2147-2148
 2149-2150
 2151-2152
 2153-2154
 2155-2156
 2157-2158
 2159-2160
 2161-2162
 2163-2164
 2165-2166
 2167-2168
 2169-2170
 2171-2172
 2173-2174
 2175-2176
 2177-2178
 2179-2180
 2181-2182
 2183-2184
 2185-2186
 2187-2188
 2189-2190
 2191-2192
 2193-2194
 2195-2196
 2197-2198
 2199-2200
 2201-2202
 2203-2204
 2205-2206
 2207-2208
 2209-2210
 2211-2212
 2213-2214
 2215-2216
 2217-2218
 2219-2220
 2221-2222
 2223-2224
 2225-2226
 2227-2228
 2229-2230
 2231-2232
 2233-2234
 2235-2236
 2237-2238
 2239-2240
 2241-2242
 2243-2244
 2245-2246
 2247-2248
 2249-2250
 2251-2252
 2253-2254
 2255-2256
 2257-2258
 2259-2260
 2261-2262
 2263-2264
 2265-2266
 2267-2268
 2269-2270
 2271-2272
 2273-2274
 2275-2276
 2277-2278
 2279-2280
 2281-2282
 2283-2284
 2285-2286
 2287-2288
 2289-2290
 2291-2292
 2293-2294
 2295-2296
 2297-2298
 2299-2300
 2301-2302
 2303-2304
 2305-2306
 2307-2308
 2309-2310
 2311-2312
 2313-2314
 2315-2316
 2317-2318
 2319-2320
 2321-2322
 2323-2324
 2325-2326
 2327-2328
 2329-2330
 2331-2332
 2333-2334
 2335-2336
 2337-2338
 2339-2340
 2341-2342
 2343-2344
 2345-2346
 2347-2348
 2349-2350
 2351-2352
 2353-2354
 2355-2356
 2357-2358
 2359-2360
 2361-2362
 2363-2364
 2365-2366
 2367-2368
 2369-2370
 2371-2372
 2373-2374
 2375-2376
 2377-2378
 2379-2380
 2381-2382
 2383-2384
 2385-2386
 2387-2388
 2389-2390
 2391-2392
 2393-2394
 2395-2396
 2397-2398
 2399-2400
 2401-2402
 2403-2404
 2405-2406
 2407-2408
 2409-2410
 2411-2412
 2413-2414
 2415-2416
 2417-2418
 2419-2420
 2421-2422
 2423-2424
 2425-2426
 2427-2428
 2429-2430
 2431-2432
 2433-2434
 2435-2436
 2437-2438
 2439-2440
 2441-2442
 2443-2444
 2445-2446
 2447-2448
 2449-2450
 2451-2452
 2453-2454
 2455-2456
 2457-2458
 2459-2460
 2461-2462
 2463-2464
 2465-2466
 2467-2468
 2469-2470
 2471-2472
 2473-2474
 2475-2476
 2477-2478
 2479-2480
 2481-2482
 2483-2484
 2485-2486
 2487-2488
 2489-2490
 2491-2492
 2493-2494
 2495-2496
 2497-2498
 2499-2500
 2501-2502
 2503-2504
 2505-2506
 2507-2508
 2509-2510
 2511-2512
 2513-2514
 2515-2516
 2517-2518
 2519-2520
 2521-2522
 2523-2524
 2525-2526
 2527-2528
 2529-2530
 2531-2532
 2533-2534
 2535-2536
 2537-2538
 2539-2540
 2541-2542
 2543-2544
 2545-2546
 2547-2548
 2549-2550
 2551-2552
 2553-2554
 2555-2556
 2557-2558
 2559-2560
 2561-2562
 2563-2564
 2565-2566
 2567-2568
 2569-2570
 2571-2572
 2573-2574
 257

© 2000 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 247: 395–401

DOCUMENTO 02
Procuração e substabelecimento

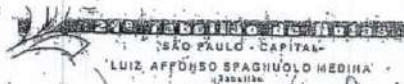
Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro, CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus, CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro, CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



LIVRO: 3999 - PÁGINAS: 961/964
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 172

MVCS - MVP - MSOC - MNCVP - MARES - MSCSP - 2008 - JURÍDICO
PROCURADORIA PÚBLICA

Sabem quantos esta pública procuração virela aos vpte e oitdo (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 01.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.693/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, secular, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.999.058-95, e José Ballone Júnior, brasileiro, casado, secular, portador da cédula de identidade RG nº 12.369.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 065.830.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-9 em 02/02/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 184; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 04.489.753/0001-49, NIRE 35.3.0016769-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 222.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto e José Ballone Júnior, já qualificados, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 19/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 187; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antônio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, secular, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.968/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 185; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.976/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Ordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-9 em 17/09/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



108-1260232147-000025450-9
P-00954 R-00540

Rua Libero Badurco, 386 - Vila São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-3501 - (11) 3291-3501
e-mail: taberacao@saopaulo.sp.gov.br

Tabela de Notas
SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPRAGUOLO MEDINA
Tabelista

N
São Paulo
Tabela de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO: 306A - PÁGINAS: 051/054
TRANSFERIDO: PRIMEIRO
FOLHA: 2/2
CPF nº 906.887.948-21; 98) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF nº 906.887.948-21; 99) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.858-41, CPF 287.886.298-46; 10B) MARCELA GROSCHÉ MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 11B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 12B) MORA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.893-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-99; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.385, RG nº 28.815.831-0-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSÉ SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.534, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PARARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.828-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA "CLÁUSULA AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO, OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, executória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: I) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; II) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU III) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



10842602521847.00002847D-1
P. 00634 P. 00640

SUBSTABELECIMENTO

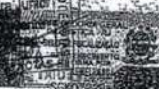
Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 20.835 e OAB/SC 17.282A, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 19.180 e OAB/SC 9.603, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 17.427, LUCIANO ANGHINONI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 33.553, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 5.974, AMILCARE SCATTOLIN, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 41.474, PAULO ROBERTO ANGHINONI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 39.335 e FLAVIO GEROMINI PENTEADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 35.336 todos com o escritório na Rua Benjamin Constant, nº 370, Curitiba/PR (sede) e Rua Felipe Schmidt, nº 657, 9º andar, Florianópolis/SC os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2009

Maristella de Farias Melo Santos
Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Frazzari
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Fone: (21) 251-1667/7791
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Data: 18/06/2009 Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2009. Serventia: _____
Es testemunho _____ da verdade. 30% (três por cento) : 1,00
LUIZ DA SILVA SILVEIRA JUNIOR - Autorizado Total : 4,77

OFÍCIO DO T
Lino da Silva
Tabelião



INFORMAÇÃO DE REGISTRO

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento, **JAIME OLIVEIRA PENTEADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 20.835, integrante da Sociedade Civil de Advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, sob nº 370, com denominação social de “**Vanzin e Penteado Advogados**”, substabelece com reservas, os advogados **LUIZ HENRIQUE BONA TURRA**, brasileiro, inscrito na OAB nº 17.427/PR, **LUCIANO ANGHINONI**, brasileiro, inscrito na OAB nº 33.553/PR, **FLÁVIO PENTEADO GEROMINI**, brasileiro, inscrito na OAB nº 35.336/PR, **JULIANA MARA DA SILVA**, brasileira, inscrita na OAB nº 45.523/PR, **JAQUELINE SCOTÁ STEIN**, brasileira, inscrita na OAB nº 41.978/PR; **CLAUDIA E. C. van HEESEWIJK**, brasileira, inscrita na OAB nº 38.185/PR; **TATIANE MUNCINELLI**, brasileira, inscrita na OAB nº 51.491/PR e **LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE**, brasileira, inscrita na OAB nº 44.109, os poderes que lhe foram outorgados por **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, nos autos nº 27215/2020, para que exerça, em conjunto ou isoladamente, os poderes conferidos pelo mandato.

Curitiba, 30 de junho de 2010.



Jaime Oliveira Penteado
OAB/PR 20.835

Curitiba - PR

Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS

Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC

Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG

Rua Alvarenga Peixoto, 140B.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

DOCUMENTO 03
Portaria SUSEP 2797/2007

Curitiba - PR

Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS

Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC

Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG

Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Superintendência de Seguros Privados
PORTARIA SUSEP No 2.797, de 4 de dezembro de 2007.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da

Fazenda, por meio da Portaria N° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto

no artigo 74 do Decreto-Lei N° 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP N°

154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nos 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização

para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2° Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art.

5° da Resolução CNSP N° 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas

Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de

novembro de 2007.

Art. 4° Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5° A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de

Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao

previsto no art. 8o da Resolução CNSP N° 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4090

Porto Alegre - RS
Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

DOCUMENTO 04

Quesitos

QUESITOS PARA PROVA PERICIAL

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Curitiba - PR

Rua Benjamin Constant, 630.
Centro, CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS

Rua Itororó, 175.
Menino Deus, CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC

Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro, CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG

Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

DOCUMENTO 05

Tabela – Lei 6.194/74 – artigo 3º

Curitiba - PR

Rua Benjamin Constant, 630.
Centro. CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS

Rua Itororó, 175.
Menino Deus. CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC

Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro. CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG

Rua Alvarenga Peixoto, 1408.
Santo Agostinho. CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

**ART. 32 DA LEI 11.495/09 E A LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974,
PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DA TABELA ANEXA A ESTA LEI.**

ANEXO - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Curitiba - PR
Rua Benjamin Constant, 630.
Centro, CEP 80060-020
Tel. 55 (41) 3218-4000

Porto Alegre - RS
Rua Itoró, 175.
Menino Deus, CEP 90110-290
Tel. 55 (51) 3219-0109

Florianópolis - SC
Rua Felipe Schmidt, 657.
Centro, CEP 88010-001
Tel. 55 (48) 3225-5242

Belo Horizonte - MG
Rua Alvarenga Peixoto, 1468.
Santo Agostinho, CEP 30180-121
Tel. 55 (31) 3292-5413

2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PARANÁ**

SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO, já qualificado nos autos nº. 27215/2009, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões argüidas na contestação apresentada às fls. 52/81, articulando as seguintes razões:

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA -
EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE LEGITIMA QUALQUER
SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO A RESPONDER
JUNTO AOS SEGURADOS E/OU BENEFICIÁRIOS.**

A Requerida argüiu em sua defesa que o pólo passivo da presente ação deve ser retificado, para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Entretanto, de acordo com a Resolução no 109/2004, que ratificou a Resolução n.º 6, de 25 de março de 1986 da SUSEP, o Conselho Nacional de Seguros Privados obrigou toda e qualquer seguradora atender a reclamação sem restringir as ações ou mesmo as eventuais questões surgidas. Desta forma, resta flagrantemente ilegal exigir que o segurado ou seu beneficiário pleiteie seus direitos junto à seguradora que administrativamente efetuou o pagamento parcial da indenização.

É ainda importante destacar que as seguradoras são remuneradas pelo CONSÓRCIO DPVAT, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros, a qual reembolsa todos os pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, de sorte que nenhum prejuízo existe para o Consórcio quanto à opção feita pelos segurados por uma ou outra seguradora.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido".
(STJ - REsp nº 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, de sorte que, se a beneficiária recebeu apenas uma parte da indenização, nada impede que esta venha cobrar de outra seguradora, pertencente, também, ao aludido consórcio, a diferença do valor a que tem direito. (...)."

(TA/MG - AC Nº 0395138-2 - Juiz Relator: Maurício Barros - Julgamento: 06/08/2003) - destacamos).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ATROPELAMENTO COM FALECIMENTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

VEÍCULO DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.914/76. MÉRITO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), é de qualquer seguradora pertencente ao consórcio formado por estas empresas, mediante requerimento administrativo, independente de o veículo envolvido no sinistro automobilístico estar descoberto, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.914/76".

(TA/PR, 9ª Câmara Cível, Rel. WILDE PUGLIESE, Acórdão nº 492)".

Portanto, configurada a legitimidade passiva da Requerida, requer o Autor seja rejeitada a preliminar suscitada.

ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – INÉRCIA DO CONSÓRCIO DPVAT – INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.

Aduz a Requerida que o Autor carece de interesse de agir, haja vista que em nenhum momento buscou o recebimento do seguro obrigatório pela via administrativa. Em outras palavras, afirma que antes de recorrer à via jurisdicional deveria o Autor ter se submetido a um processo de regulação de sinistro perante umas das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT.

Não merece qualquer amparo a tese sustentada pela Requerida, senão vejamos.

No presente caso, estamos diante de uma injustificada omissão por parte do Consórcio DPVAT, haja vista que, não obstante ter o Requerente procurado uma das seguradoras participantes do referido Consórcio, não recebeu qualquer resposta formal acerca da indenização pela sua invalidez, tendo apenas sido verbalmente informada da negativa do pagamento.

Diante desta situação, não se mostra plausível, assim, pretender que o beneficiário permaneça de "braços cruzados" diante desta injustificável omissão, aguardando passivamente que sua pretensão seja alcançada pela prescrição. Destarte, alternativa não lhe resta senão buscar a tutela jurisdicional em face dos responsáveis em adimplir a obrigação contratual.

De acordo com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ADRADE NERY, **"todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. (...) O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada"**¹

Nesse sentido afirma-se que a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível².

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, Art. 5º, inc. XXV).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ora invocado veda à Lei infraconstitucional opor óbices ao acesso à justiça, como na hipótese de o legislador ordinário vir a condicionar o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas. Tal entendimento já está pacificado na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

"Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal."

(STF – MS 23.789 – voto da Min. Ellen Gracie – DJ 23/09/05).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido".

(STJ – 5ª Turma – REsp 664.682/RS – Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – j. 18.10.2005 – DJU 21.11.2005).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PROVA DA INVALIDEZ NÃO ILIDIDA - ART. 333,

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 126.

² Ver nesse sentido RE 158.655, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02/05/97.

II DO CPC - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. **Não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, pois onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...)** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

(TJPR - 9ª C. Cível - AC 0421559-6 - Paranavaí - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.09.2007)

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. LIMITE ALTERADO PELO CPC DE 1973.

É prescindível o requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Aplicação do artigo. 5º, XXXIV, letra "a", da Magna Carta, onde resta assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nada havendo de limitação ou condicionamento na norma para o alcance do fim nela colimado. Precedente da quinta Câmara Cível que se adota. Analisados os critérios do § 3º, do art. 20, do CPC, de bom alvitre para dignamente remunerar o serviço prestado, no processo, pelo advogado do autor, a verba honorária arbitrada em 15 % sobre o valor da condenação, consoante decidido na sentença recorrida. Até porque o profissional do direito merece uma remuneração a altura da sua indispensabilidade à administração da justiça (art. 133 da CF). RECURSOS DESPROVIDOS".

(TJRS - Sexta Câmara Cível - Apelação Cível n.º 70002184463 - Rel. Des. Osvaldo Stefanello - Julgado em 10/10/2001).

No presente caso, o Requerente primeiramente buscou solucionar seus problemas pela via administrativa. Entretanto, como não obteve qualquer êxito (ao menos resposta) em sua tentativa, alternativas não lhe restam senão a busca pela tutela jurisdicional.

Ressalte-se que no caso não há qualquer prejuízo à seguradora requerida com a propositura do presente processo uma vez que a mesma já compareceu em juízo e formulou defesa completa sobre os fatos alegados (fls. 52/81), estas que ora são impugnadas.

Ademais, é notório que nos casos de indenizações do seguro obrigatório - DPVAT as seguradoras quando contactadas administrativamente e quando resolvem atender ao pedido formulado, impõem às vítimas enorme burocracia e pagam sempre valor a menor do que o devido,

obrigando o beneficiário a procurar a complementação de seu direito na via judicial.

Assim seguindo o princípio da economia processual o presente feito deve continuar seu trâmite regular, uma vez que só contribuirá para a solução mais rápida, eficaz e integral do litígio cessando de vez qual quer discussão sobre o caso. Deste modo, requer-se a rejeição da preliminar argüida.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

A requerida alega em sua contestação que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação, dentre eles o boletim de ocorrência policial e laudo do IML. Tal alegação não merece prosperar. Vejamos.

O requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Primeiramente cumpre ressaltar que o **Boletim de Ocorrência Policial e o laudo do IML não são documentos indispensáveis para a propositura da presente ação** e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Todavia, vale evidenciar que o Laudo do IML será juntado oportunamente, após agendamento e realização da perícia, conforme ofício 1168/2010 (fls. 47).

Assim, a prova do acidente se faz através do prontuário médico acostado aos autos (fls. 23/33), o qual

menção claramente que o requerente foi vítima de **ACIDENTE DE TRANSITO** (fls. 26), "**atropelamento**" (fls. 27).

Alega ainda a Requerida que se faz necessário instruir a inicial com os documentos elencados no artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74. Ocorre que a exigência de tais documentos diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém na judicial, pois nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (artigo 332 CPC).

Deste modo, não resta dúvidas que é devido ao autor a indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez permanente acometida, motivo pelo qual requer-se a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Alega a Requerida que a pretensão do Requerente está prescrita, sustentando, em suma: (I) que a requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13/09/2006; (II) que ao caso aplica-se a regra de prescrição prevista no artigo 206, §3º, inciso IX, do novo Código Civil; (III) que a presente demanda foi proposta após o decurso do prazo de três anos previsto no novo Código Civil.

Data vênua, não merece prosperar a tese sustentada pela Requerida, senão vejamos.

No presente caso cuida-se de **ação para cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT devida pela invalidez permanente ocasionada ao autor em virtude do acidente de trânsito e somente constatada conclusivamente quando da elaboração do laudo médico pericial conclusivo.**

Observe-se que a lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório DPVAT, estabelece em seu artigo 3º que os eventos que geram o direito à indenização são: morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital

segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

Assim, verifica-se que somente nasce o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente, vez que a invalidez permanente é o sinistro coberto pelo seguro.

A invalidez, não ocorre na data do acidente de trânsito. O acidente somente origina as lesões que resultam na invalidez. E tais lesões levam certo tempo para se consolidar e causar a invalidez permanente.

No caso, na data do acidente de trânsito o autor sofreu várias lesões, principalmente fratura de crânio, lesão extensa na coxa com necrose e perda da musculatura e, fratura de pelve (fls. 22). Assim, desde a data do acidente o autor passou por vários tratamentos médicos e procedimentos cirúrgico, sendo que as lesões evoluíram, o estado de saúde se agravou com o passar do tempo, e somente após alguns anos é que houve a consolidação das lesões.

Deste modo, o requerente somente teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente em 12 de fevereiro de 2010, com a realização da perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente para tanto (fls. 22).

Ressalte-se que sequer foi elaborado ainda o laudo definitivo no IML.

Neste sentido confirmam a súmula 278 do STJ, in verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Observe-se que o intervalo de tempo despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco das dos médicos. A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário

para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão do autor.

Sobre a questão confirmam os seguintes julgados:

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da Invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. **1 - O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...) (TJ-PR, 9ª Câmara Cível, AI, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).** 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

Processual civil e civil. Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Prequestionamento. Seguro. Prescrição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.

(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

9

- O cômputo do prazo prescricional, no caso de seguro por invalidez, inicia-se na data em que o segurado obteve ciência inequívoca de seu estado incapacitante.

- São vedados o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

(STJ REsp 538.735/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 01.07.2005 p. 513)

CIVIL. SEGURO. PRÊMIO. FATO GERADOR. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Adstrita a questão federal ao termo a quo da contagem do prazo prescricional, para a ação de execução de prêmio de seguro, vale dizer, ao exato dia em que o segurado teve ciência inequívoca, no caso específico, da sua invalidez permanente para o trabalho, esbarra a irresignação no óbice da súmula 7-STJ se, como na espécie, o acórdão recorrido funda-se em aspectos de índole puramente fático-probatória.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ REsp 160.656/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 22.03.2004 p. 309).

Portanto, como não houve prescrição da pretensão do autor em pleitear a indenização securitária DPVAT devida por sua invalidez total e permanente, requer seja afastada a objeção de prescrição suscitada pela Requerida.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP – DOS LIMITES DO DIREITO DE REGULAMENTAR.

Diz a Requerida que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** possui competência para baixar normas regulamentadoras das operações de seguro.

Aceitar que uma fonte formal de menor importância – **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** – possa ALTERAR uma norma contida em uma lei maior resulta desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior, na hipótese, da lei ordinária frente aos regulamentos.

Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral do direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma." (Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Saraiva, pág. 184).

O excelso Pimenta Bueno, em 1857, já prelecionara, quanto aos regulamentos, por esta forma sábia:

"Do princípio, também contestável, de que o Poder Executivo tem por atribuição executar e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se que ele cometeria grave abuso em qualquer das seguintes hipóteses: 1) em criar direitos, ou obrigações novas, porquanto seria uma inovação exorbitante de sua atribuição ..."

"O regulamento é um ato normativo, unilateral, inerente à função administrativa, que, especificando os mandamentos de uma lei, não auto aplicável, cria normas jurídicas gerais." (Roque Antonio Carrazza, "O Regulamento no Direito Brasileiro", ed. Revista dos Tribunais, ed. 1981, pág. 14)

Observa-se que o doutrinador fala em "especificando os mandamentos de uma lei, não auto aplicável, ..." de sorte que resta evidente o respeito aos mandamentos da lei e a autorização apenas para regulamentar as normas em branco e a proibição de se alterar as disposições constantes da lei maior. A doutrina é elucidativa:

"Regulamento, uma das fontes formais de direito, é a norma jurídica emanada, exclusivamente, da Administração, em virtude de uma atribuição constitucional de poderes. É, também, denominado lei material, em contraposição à lei formal.

Em sentido amplo, os regulamentos são internos ou administrativos e externos ou normativos. Os primeiros têm por objeto a organização de um órgão, ou internamente, de um ente público. Daí serem denominados regulamentos de organização; não vinculam terceiros. Os "externos" ou "normativos", os demais.

Os regulamentos podem ser ainda de execução, independentes, delegados ou por autorização especial. Os de execução contém normas especiais para a aplicação da lei, sendo, assim, normas secundárias em relação à lei, que é, então, a norma primária. Pressupõem, portanto, lei anterior, que limita, previamente, a sua matéria, que não pode ser excedida ou transgredida. Nesse caso, a Administração possui poder normativo limitado, subordinado ao preceituado na lei formal.

Os regulamentos independentes resultam de poder normativo genérico, atribuído pelo legislador à administração. O fundamento desses regulamentos está no fato de a Administração necessitar da faculdade de emanar normas necessárias ao exercício de suas funções. Não podem exceder ao seu objeto: a administração e serviços públicos, não podendo, assim, dispor sobre a matéria reservada,

constitucionalmente, à lei". (Introdução à Ciência do Direito," Paulo Dourado de Gusmão", Forense, 3ª edição, pág. 128).

Tendo em vista o sinistro ocorrido sob a égide da Lei nº 6.194/74, onde o valor da indenização era equivalente à 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país – no caso de invalidez permanente, não é permitido ao Conselho Nacional de Seguros Privados alterar o valor da indenização a pretexto de regulamentar a matéria.

DA INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL

A requerida aduz em sua defesa que não estaria devidamente comprovada a invalidez permanente do autor, fundamentando que não há nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do mesmo, devendo o autor arcar com uma nova perícia médico – judicial.

No caso, o autor apresentou documentos cabais para a comprovação da invalidez permanente causada por acidente de trânsito, quais sejam Relatórios médicos e Boletim de Ocorrência.

Tais documentos comprovam que em virtude do acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de setembro de 2006, o autor sofreu graves lesões que lhe acometeram em invalidez total e permanente.

Destarte, as lesões do autor não se consolidaram de imediato após o acidente, até mesmo porque o requerente passou por doloroso e complicado tratamento médico que certamente gerou consequências por toda sua vida, em virtude das graves seqüelas físicas e psicológicas que possui.

Observe-se que o intervalo de tempo despendido entre a data do acidente e a data de elaboração do laudo médico pericial não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco da prestatividade dos médicos.

A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades, e no caso do autor ainda mais vez que suas lesões foram graves, de difícil consolidação, com tratamento e

acompanhamento médico longo, e que ocasionaram em invalidez permanente.

Diante do exposto, restam demonstrados, no presente caso elementos incontroversos do nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente da autora, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à indenização securitária devida, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela redação da lei 11.482/2007.

IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº. 11.482/2007 e MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BENEFICIÁRIO.

A Lei nº. 11.482/2007, alterou o Art. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, a Medida Provisória nº. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, alterou o Art. 3.º da Lei nº. 6.194/74, estabelecendo que o valor da indenização por invalidez será proporcional ao grau apurado junto ao IML.

A aplicação das referidas ao presente caso afigura-se totalmente inconstitucional, por ofensa a direito adquirido do Requerente, senão vejamos.

A Lei nº. 11.482/2007 modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), especialmente no que concerne ao valor das indenizações e a Lei 11.945/2009, modificou substancialmente a Lei que trata do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), especialmente no que concerne ao valor das indenizações.

Diante disso, resta saber qual o alcance destas normas, ou seja, se as mesmas têm o condão de atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência ou, ao contrário, aplica-se exclusivamente aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor. Como se vê, trata-se de questão a ser resolvida à luz das normas de direito intertemporal.

No que concerne ao direito intertemporal, o Brasil adota o sistema dito constitucional. Nesse sistema ganha relevo a proteção a três institutos taxativamente previstos pela Constituição – inclusive como cláusula pétrea – que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos termos do Art. 5.º, inc. XXVI da Constituição, a Lei só poderá ter eficácia retroativa, alcançando fatos passados (retroatividade máxima e média) ou efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), se não violar nenhum desses três institutos, que nesse caso atuam como freios ou limites à aplicação da lei no tempo.

Desta forma, vê-se que, perante a Constituição, há uma disponibilidade praticamente mínima de se dar efeito retroativo a uma norma jurídica infraconstitucional, como é o caso das leis ordinárias.

A Constituição não cuidou dos conceitos desses freios ou limites à aplicação retroativa da lei, tendo prevalecido, portanto, a definição constante da Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (...)"

RUBENS LIMONGI FRANÇA conceitua direito adquirido nos seguintes termos:

"É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto"³.

Como se vê, não há dúvida alguma de que ato jurídico perfeito é aquele cujo aperfeiçoamento já se deu no passado. Por sua vez, o conceito de direito adquirido está ligado à idéia de existência de elementos de fato necessários para, de acordo com a norma jurídica vigente, atribuir a uma determinada pessoa o direito subjetivo invocado.

Trazendo esses conceitos para o campo do direito securitário, verifica-se que o pressuposto fático para o nascimento do direito subjetivo à indenização securitária é a ocorrência do sinistro, ou seja, a verificação no mundo fático da

³ FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o Direito Adquirido*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 216.

ocorrência de algum dos riscos previstos na apólice ou na lei que institui o seguro.

À evidência, a ocorrência do sinistro é o fato suficiente ao nascimento do direito do segurado ou beneficiário ao recebimento da indenização, podendo desde esse momento acionar a seguradora para que o pague o capital, nos moldes da legislação vigente à época de sua ocorrência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO TRABALHISTA DE QUE ADVEIO INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDO DURANTE A VIGENCIA DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SEGURADO APOS OPERADA A EXTINÇÃO DO LIAME CONTRATUAL, MAS DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO (ART. 178, PAR. 6., II, CC). POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ACOLHIDO.

- Ocorrido o sinistro (risco, alea) objeto da cobertura securitária quando em plena vigência o contrato de seguro, o fato de haver logo após sido rescindido o vínculo contratual não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora visando a haver a reparação devida, desde que o faça dentro do prazo prescricional anuo a que alude o art. 178, par. 6., II, CC".

(STJ – 4.ª Turma – REsp 25.973/SP – Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – j. 08.08.1995 – DJU 11.09.1995).

"Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

- **Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado.**

- Ao interpretar o contrato, o Eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente.

(...)"

(STJ – Terceira Turma – REsp 492.944/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – julgado em 01.04.2003 – DJU 05.05.2003).

Em relação ao seguro DPVAT, os riscos cobertos são os previstos no Art. 3.º na Lei nº. 6.194/74, a saber: (I) morte, (II) invalidez permanente e (III) despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital

segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

No presente caso, como se verifica o requerente sofreu acidente de trânsito no dia 13/09/2006.

Nessa época, o valor da indenização, nos termos da antiga redação do Art. 3.º, alínea "b" da Lei n.º 6.194/74, era de 40 (quarenta) salários mínimos.

Dos fatos extraí-se que, na data do acidente, nasceu para o autor o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária nos termos da lei então vigente, que, como visto, assegurava a importância de 40 (quarenta) salários mínimos.

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VIGÊNCIA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, E §§, DO CPC.

A teor do que prescreve o art. 5.º, XXXVI, da CF/88, é assegurado a todo cidadão o direito de continuar a extrair ou gozar dos efeitos de uma lei anterior mesmo depois dela ser revogada, respeitando assim, o direito adquirido.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

À fixação da verba honorária deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%".

(TJRO – Apelação Cível n.º 100.001.2006.020926-6 – Rel. Des. Raduan Miguel Filho j. 12/06/2007).

Desta forma, a aplicação da Lei n.º 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, a um fato ocorrido anteriormente à sua vigência, configura uma flagrante violação da garantia insculpida no Art. 5.º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Importante destacar ainda que não se trata de aplicação imediata da Lei ao caso pendente, e sim violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, pela ocorrência da chamada retroatividade mínima.

Como assinala a doutrina, existem três espécies de retroatividade conforme o grau de sua intensidade.

Desta forma, a retroatividade pode ser classificada em máxima, média e mínima.

De acordo com JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, "a retroatividade mínima é aquela que alguns autores, inclusive de renome, confundem com a chamada eficácia imediata da lei"⁴.

Ainda de acordo com o referido autor, pelo princípio da aplicação imediata da Lei, tem-se que ela deve alcançar todos os fatos que ocorrem posteriormente a ela. Entretanto, é necessário ter em conta que a nova norma pode estar alcançando efeitos futuros de fatos passados, e isto implica em retroatividade de grau mínimo.

Desta forma, se causa do fato atingido pela nova Lei está ligada a um ato jurídico perfeito, ou direito adquirido, esta retroatividade rotulada de aplicação imediata é inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato.

- Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF – 1.ª Turma – Recurso Extraordinário n.º 188366/SP – Rel. Min. MOREIRA ALVES – j. 19/10/1999 – DJU 19-11-1999).

⁴ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Adquirido*. Revista do Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília, ano II, n.º 06, janeiro de 2001.

Diante de todo o exposto, requer o Autor seja rejeitada a tese da Requerida, condenando-se a mesma ao pagamento da indenização correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do antigo Art. 3.º, alínea "b" da Lei 6.194/74.

DO LIMITE INDENIZÁVEL – DEVER LEGAL DE INDENIZAR O VALOR MÁXIMO.

Aduz a Requerida que o cálculo da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez deve seguir os parâmetros traçados pelas tabelas da SUSEP e do CNSP.

Vejamos o que diz a legislação pertinente à matéria.

Dispõe o Art.3º da Lei 6.194/74 que:

"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"

Pela análise deste artigo percebe-se que o valor da indenização, quando o dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre resultar em invalidez permanente, deve ser de 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que lei não estabelece os percentuais específicos a serem aplicados em cada caso.

Ademais, como de conhecimento de todos, a CNSP não possui competência para regular o valor referente ao seguro DPVAT, pelo fato de ser matéria de competência exclusiva de Lei. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral do direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma." (Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Saraiva, pág. 184).

Neste sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEIS Nº 6.205/75 E 6.425/77. COMPLEMENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.841/92. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RESOLUÇÃO Nº 35/00 DA SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECIBO DE VALOR INFERIOR AO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO NÃO COMPLETA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- É irrelevante a irretroatividade da Lei nº 8.441/92 quando o pedido formulado na inicial baseia-se exclusivamente na Lei nº 6.194/74, em plena vigência na data do sinistro.

- Não é lícito ao Conselho Nacional de Seguros Privados, no exercício do poder regulamentar, que lhe é conferido pela Lei nº 6.194/74, reduzir o valor da indenização, fixada por lei.

- As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos, pois a vedação por elas estabelecida cinge-se à sua utilização como forma de correção monetária.

- O fato de o segurado ter assinado recibo de valor inferior à indenização fixada por lei não afasta o seu direito de pleitear posteriormente a complementação desta quantia."(extinto TAMG, antiga 2ª C.C., Apelação Cível Nº 398.087-2, rel. Desembargador Alberto Vilas Boas, j. 21 de outubro de 2003.)

"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR. Acórdão: REsp. 152866/SP (199700759660) 218005. Recurso especial. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da decisão: 25.03.98. Órgão Julgador: Quarta Turma, fonte: DJ data: 29.06.98, p. 200)."

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO PARCIAL - DIFERENÇA DEVIDA - MORTE DO SEGURADO- SENTENÇA MANTIDA Restando demonstrado o ato omissivo da seguradora ao reconhecer o direito do autor e quitar apenas parcialmente o valor do seguro DPVAT devido, faz ele jus à complementação deste. O legislador ordinário, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, nos casos do seguro obrigatório, não o utilizou como fator de correção monetária. (Apelação Cível Nº 1.0701.08.222671-6/001 - Comarca de Uberaba -DES. Relatora: Selma Marques - Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL TJ/MG. Unanimidade de votos, em negar provimento. DJ 1/04/09.)"

Diante disso, a indenização deve corresponder ao valor preconizado pela **alínea "b", art. 3º da Lei nº. 6.194/74**, como sendo o próprio valor da indenização, a qual não foi revogada pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e continua em plena vigência, devendo prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.